PROCESSO Nº 2487662025-3 - e-processo nº 2025.000516219-2
ACÓRDÃO Nº 389/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e WANDERLINO VIEIRA FILHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE DAS MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. EXCEÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PARAIBANA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA HIPÓTESE AUTUADA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A legislação tributária estadual excepciona expressamente o produtor rural da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte, na condição de alienante ou remetente das mercadorias, nos termos do art. 541, I, do RICMS/PB.
A legislação paraibana reconhece como produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore atividades agrícolas, não condicionando essa qualificação à forma societária, ao porte econômico ou à inexistência de escrituração fiscal regular.
Comprovada a condição de produtor rural da autuada e demonstrado que sua responsabilização decorreu da condição de remetente das mercadorias, não subsiste a exigência fiscal fundada na atribuição de responsabilidade por substituição tributária, ante a exceção expressa contida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004706/2025-

44, lavrado em 28/10/2025, contra a empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA., inscrição estadual nº 16.109.564-0, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 2487662025-3 - e-processo nº 2025.000516219-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e WANDERLINO VIEIRA FILHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE DAS MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. EXCEÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PARAIBANA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA HIPÓTESE AUTUADA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A legislação tributária estadual excepciona expressamente o produtor rural da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte, na condição de alienante ou remetente das mercadorias, nos termos do art. 541, I, do RICMS/PB.
A legislação paraibana reconhece como produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore atividades agrícolas, não condicionando essa qualificação à forma societária, ao porte econômico ou à inexistência de escrituração fiscal regular.
Comprovada a condição de produtor rural da autuada e demonstrado que sua responsabilização decorreu da condição de remetente das mercadorias, não subsiste a exigência fiscal fundada na atribuição de responsabilidade por substituição tributária, ante a exceção expressa contida na legislação de regência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004706/2025-44, lavrado em 28/10/2025, em desfavor da empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.109.564-0, no qual consta a seguinte acusação:

> 1191 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE NAO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS. OS LEVANTAMENTOS TOMARAM POR BASE OS VALORES PROVENIENTES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO INTEGRANTES DOS "CTE'S" (CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELÊTRONICO) EMITIDOS POR TRANSPORTADORES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL NA PARAIBA, OS QUAIS NÃO FORAM IDENTIFICADOS E/OU APRESENTADOS PELA EMPRESA ORA AUTUADA. OS RECOLHIMENTOS ASSOCIADOS. INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO O "DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ICMS NÃO RECOLHIDO" E "DEMONSTRATIVO ANALÍTICO ICMS NÃO RECOLHIDO "

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**
Art. 41, IV; art. 391, IV, e art. 541, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022; janeiro a dezembro de 2023.	

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R$ **299.563,24**, sendo R$ **199.708,74** de ICMS, e R$ **99.854,50** a título de multa por infração.

Demonstrativos Fiscais sintético e analíticos instruem os autos às fls. 8 a 26.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 03/11/2025, fl. 28, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, relatado na sentença de 1º grau:

- Em matéria preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa e por descumprimento de dispositivo expresso em lei, por ausência de comprovação da infração, em virtude da deficiência na

apresentação dos documentos que respaldaram a acusação, gerando uma incerteza e iliquidez do crédito tributário e a ilegitimidade passiva de seus dirigentes;

- Argumentou sobre a insubsistência da autuação fiscal, a um, por ser a empresa produtora rural qualificada e, com isso, enquadrada na expressa exceção legal de exclusão da responsabilidade por substituição tributária do ICMS-Frete; e, a dois, pela não incidência sobre operações interestaduais de mera movimentação de bens entre filiais;

- Complementa, afirmando que o art. 541, I, do RICMS/PB, ao replicar a cláusula segunda do Convênio ICMS 25/90, cria uma dispensa legal de responsabilidade por substituição tributária na hipótese de o vendedor situado na Paraíba estiver na condição de produtor rural;

- Dispõe sobre a natureza abusiva e confiscatória do percentual de multa exigido;

- Invoca o benefício da dúvida (*in dubio pro reo*), devendo ser observados os ditames postos pelo art. 112, do CTN.

- Ao final, requer a nulidade e/ou improcedência do procedimento fiscal, e, sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, a redução ou mesmo afastamento da multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

- Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 119 a 131, proferindo a seguinte ementa:

> **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FRETE INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO TIPIFICADA.**
> - Nas situações em que há ocorrência de prestação de serviço de transporte a terceiros, como no caso dos autos, há o que se exigir a título de ICMS frete.
> - A autuada, mesmo sendo pessoa jurídica exploradora de atividade agrícola (citricultura), não goza da dispensa legal de responsabilidade por substituição tributária do ICMS-Frete atribuída aos produtores rurais, uma vez que se trata de uma empresa estruturada (CNPJ, contabilidade regular e escrituração fiscal digital). Dessa forma, o Fisco entendeu, corretamente, que ela possui estrutura fiscal para atuar como substituto tributário.
> **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 13/07/2026, fl. 146, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 12/8/2026, por e-mail direcionado ao setor de protocolo desta Secretaria, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Inicialmente, insurge-se contra a manutenção dos sócios-administradores no polo passivo da autuação, ainda que na condição de interessados, sustentando a ausência de comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Alega que a decisão singular incorreu em contradição ao reconhecer a necessidade de procedimento próprio para responsabilização dos gestores e, simultaneamente, admitir sua permanência no lançamento fiscal, em afronta aos arts. 134 e 135 do CTN e à Súmula nº 430 do STJ;

- Em sede preliminar, renova a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência dos demonstrativos analítico e sintético que fundamentaram a acusação fiscal, quando da ciência do Auto de Infração. Argumenta que a disponibilização posterior dos documentos, apenas seis dias antes do encerramento do prazo de impugnação, não teria sanado a irregularidade, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 10.094/2013;

- No mérito, contesta a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte, argumentando que, na condição de produtora rural, estaria expressamente excluída da sujeição passiva por substituição tributária, conforme disposto no art. 541, I, do RICMS/PB e no Convênio ICMS nº 25/90, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 132/2010;

- Contrapõe-se ao entendimento adotado pela instância singular, segundo o qual a exceção prevista no art. 541, I, do RICMS/PB seria aplicável apenas ao produtor rural tradicional, não alcançando sociedades empresárias dotadas de estrutura administrativa complexa, contabilidade regular, escrituração fiscal digital e estabelecimentos em outras unidades da Federação. Sustenta que a decisão recorrida estabeleceu distinção não prevista na legislação tributária, restringindo indevidamente o alcance da norma regulamentar;

- Acrescenta que sua atividade econômica **principal** consiste no cultivo de frutas cítricas (CNAE 0133-4/04), circunstância reconhecida pela própria decisão singular, de modo que a existência de atividades secundárias de comercialização e beneficiamento, bem como sua organização sob a forma de pessoa jurídica, não descaracterizaria sua condição de produtora rural, tampouco autorizaria o afastamento da exceção legal prevista na legislação de regência;

- Defende, ainda, que a interpretação conferida pela decisão recorrida contraria os princípios da legalidade e da interpretação literal da legislação tributária, uma vez que o art. 541, I, do RICMS/PB não estabelece distinção entre produtor rural pessoa física e pessoa jurídica, nem condiciona a exclusão da responsabilidade tributária ao porte econômico ou à estrutura organizacional do estabelecimento;

- Subsidiariamente, pleiteia a exclusão das prestações de transporte vinculadas às transferências de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade, sob o argumento de que tais operações não configuram circulação jurídica de mercadorias. Invoca a Súmula nº 166 do STJ, o Tema nº 1.099 do STF e a ADC nº 49, defendendo que o frete, por constituir custo acessório dessas transferências, deveria acompanhar o mesmo tratamento tributário da operação principal;

- Questiona, também, a penalidade aplicada no percentual de 50% sobre o imposto, por considerá-la desproporcional e confiscatória, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal, sustentando a ausência de conduta dolosa ou fraudulenta. Requer sua exclusão ou, subsidiariamente, redução ao percentual de 20%, além da aplicação do art. 112 do CTN, quanto à interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida, e do pronunciamento expresso sobre a matéria constitucional para fins de prequestionamento;

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que sejam excluídos os sócios-administradores do polo passivo e reconhecida a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa ou, subsidiariamente, reformada a decisão singular, com o reconhecimento de sua condição de produtora rural e o afastamento da responsabilidade tributária por substituição. Sucessivamente, pleiteia a exclusão das prestações de transporte relacionadas às transferências entre estabelecimentos da mesma titularidade, bem como o afastamento ou a redução da multa aplicada.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004706/2025-44, lavrado em 28/10/2025, contra a empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transportes de mercadorias, cuja responsabilidade pelo recolhimento foi atribuída à empresa autuada, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, em razão da contratação de transportadores autônomos ou empresas transportadoras estabelecidas em outras unidades da Federação, não inscritas no CCICMS/PB.

A autuação em tela teve por fundamento a infração ao art. 41, IV; art. 391, IV, c/c art. 541, do RICMS/PB, pelo fato de o contribuinte ter realizado o transporte de combustíveis em veículos de terceiros. Vejamos a norma legal citada:

> Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:
> (...)
> IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;
> (...)

> Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:
> (...)
> IV - **ao remetente da mercadoria**, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado;
> (...)
> Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):
> I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);
> (...)
>
> § 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Inicialmente, verifico que o recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual dele conheço.

Passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que os demonstrativos sintético e analítico, mencionados na peça acusatória como integrantes do lançamento, não foram disponibilizados no momento da ciência da autuação, realizada em 3 de novembro de 2025. Sustenta que somente em 27 de novembro de 2025, após solicitação formulada à repartição fiscal, foram encaminhados os documentos, restando apenas seis dias até o encerramento do prazo legal para apresentação da impugnação, comprometendo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

É cediço que, para que o contribuinte possa exercitar o seu direito à ampla defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pelo auditor fiscal são detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração. Tanto é, que o contribuinte autuado apresentou suas defesas (Reclamação e

Recurso Voluntário), demonstrou total entendimento acerca dos fatos que deram origem à denúncia.

Deve-se observar que os citados demonstrativos fiscais são parte integrantes do Processo, sendo facultado ao contribuinte requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

> **Art. 64.** Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:
> I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;
>
> II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, do qual derivam os seus consectários lógicos: princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não houve elementos que caracterizassem cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não havendo, portanto, motivação para a nulidade por ele pretendida.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES

A recorrente também questiona a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo do Auto de Infração, sustentando que não foram identificados atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, circunstâncias exigidas para a responsabilização pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

A decisão singular afastou a pretensão, considerando admissível a manutenção dos gestores na condição de responsáveis/interessados, sem que tal circunstância implicasse, naquele momento, efetiva atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

O julgador de primeira instância fundamentou seu entendimento, entre outros argumentos, no Acórdão CRF/PB nº 562/2024, segundo o qual a identificação dos gestores como interessados possibilitaria a posterior avaliação de sua responsabilidade tributária, observados os requisitos legais.

Com efeito, a responsabilidade pessoal dos sócios, diretores ou administradores por obrigações tributárias da pessoa jurídica não decorre automaticamente de sua condição societária, tampouco do simples inadimplemento do tributo.

O art. 135, III, do CTN exige a demonstração das circunstâncias nele previstas, entendimento corroborado pela Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, responsabilidade solidária do sócio-gerente.

De igual modo, o art. 173, § 1º, da Lei nº 6.379/1996, ao disciplinar a responsabilidade por infrações tributárias, não dispensa a demonstração do vínculo entre a conduta do terceiro e a infração imputada, quando se pretende atribuir-lhe responsabilidade pessoal.

No caso concreto, a decisão recorrida não identificou atos individualizados praticados pelos gestores que permitissem enquadrá-los nas hipóteses legais de responsabilidade tributária.

Cumpre distinguir, entretanto, a indicação cadastral de pessoas relacionadas à empresa, para fins informativos ou processuais, da efetiva atribuição de sujeição passiva tributária.

A simples identificação dos sócios como interessados não autoriza, por si só, sua inclusão como devedores do crédito tributário, tampouco substitui a demonstração dos requisitos estabelecidos nos arts. 134 e 135 do CTN.

Assim, entendo que a indicação dos sócios na peça inicial como responsáveis interessados, não reconhece as suas responsabilidades pessoais para responder solidariamente com o *quantum debeatur* eventualmente apurado, devendo portanto, permanecer suas indicações, conforme a inicial.

Vale salientar, contudo, conforme o julgador singular chamou a atenção, que nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do mesmo diploma legal, não impede a identificação dos sócios-administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal.

DO MÉRITO

A controvérsia central dos autos consiste em definir se a recorrente, pessoa jurídica que efetivamente explora atividade de produção rural, pode ser responsabilizada, na condição de remetente das mercadorias, pelo recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte realizadas por transportadores autônomos ou empresas transportadoras de outras unidades federadas, não inscritos no cadastro estadual.

A fiscalização fundamentou o lançamento nos arts. 41, IV, 391, IV, e 541, I, do RICMS/PB, supracitados.

Os dois primeiros dispositivos estabelecem regras de responsabilidade tributária relacionadas às prestações de serviços de transporte, enquanto o art. 541 disciplina especificamente determinadas prestações de transporte de carga iniciadas no Estado da Paraíba. Vejamos novamente o art. 541 do RICMS/PB, no que interessa ao deslinde da controvérsia:

> Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

> I - ao alienante ou remetente da mercadoria, **exceto** se microempreendedor individual ou **produtor rural** (Convênio ICMS 132/10). (g. n.)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador estabeleceu hipótese específica de responsabilidade tributária por substituição, ressalvando expressamente dessa atribuição o alienante ou remetente que ostente a condição de microempreendedor individual **ou produtor rural**.

A exceção encontra fundamento no Convênio ICMS nº 25/1990, cuja cláusula segunda, inciso I, com redação conferida pelo Convênio ICMS nº 132/2010, contempla idêntica ressalva. Ou seja, embora a legislação estabeleça, como regra, a atribuição de responsabilidade ao alienante ou remetente das mercadorias, a própria norma excepciona expressamente determinadas categorias de sujeitos passivos, entre elas o produtor rural.

O ponto controvertido reside, justamente, na interpretação do alcance dessa expressão normativa.

A recorrente sustenta que exerce atividade econômica de produção rural, especialmente o cultivo de frutas cítricas, correspondente ao CNAE 0133-4/04, e que essa circunstância a enquadra na exceção prevista no art. 541, I, do RICMS/PB.

A decisão singular, embora reconheça que a autuada explora atividade agrícola, afastou a aplicação da norma por considerar que a recorrente possui estrutura empresarial complexa, contabilidade regular, escrituração fiscal digital, atividades comerciais secundárias e estabelecimentos em outras unidades da Federação.

Segundo a fundamentação adotada na primeira instância, a exclusão de responsabilidade seria destinada ao produtor rural tradicional, geralmente pessoa física ou estabelecimento submetido a regime simplificado, não alcançando sociedades empresárias estruturadas.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo julgador singular, não compartilho dessa interpretação. A legislação tributária estadual estabelece expressamente que a exploração da atividade rural pode ser realizada tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica.

Com efeito, durante parte do período autuado, encontrava-se vigente o Decreto Estadual nº 39.311, de 19 de julho de 2019, que instituiu o Cadastro de Produtor Rural e estabeleceu, em seu art. 3º, que produtor rural pode ser pessoa física ou jurídica. Vejamos:

> Art. 3º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:
> I - agricultura;
> II - pecuária;
> III - extração e exploração vegetal e animal.

Posteriormente, o Decreto Estadual nº 42.307, de 07/3/2022, publicado em 8 de março daquele ano, revogou o diploma anterior, mantendo, contudo, a definição de produtor rural como pessoa física ou jurídica que explore atividades agrícolas e outras atividades rurais expressamente relacionadas.

A definição normativa é inequívoca ao admitir que a atividade rural seja explorada por pessoa jurídica, sem estabelecer como requisito a inexistência de estrutura empresarial organizada.

Ademais, o art. 2º dos referidos decretos admite a utilização do Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS para o cadastramento do produtor rural, pessoa física ou jurídica. Dessa forma, a existência de inscrição estadual, CNPJ, escrituração fiscal digital e contabilidade regular não constitui circunstância incompatível com a condição de produtor rural.

Ao contrário, tais características decorrem das próprias exigências legais impostas às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades econômicas regularmente organizadas.

Não se identifica, nos dispositivos examinados, fundamento normativo para distinguir o produtor rural tradicional daquele constituído sob a forma de sociedade empresária, exclusivamente em razão de seu porte econômico, de sua organização administrativa ou de suas obrigações contábeis.

A adoção desses critérios para afastar a exceção expressamente estabelecida no art. 541, I, do RICMS/PB importaria acrescentar restrição não contemplada pela legislação específica. Nesse sentido, é pertinente observar que a atividade preponderante da recorrente consiste na exploração agrícola, mediante cultivo de frutas cítricas, circunstância reconhecida na própria decisão recorrida e considerada comprovada no caso em exame. Vejamos suas atividades no CCICMS deste Estado:

?nrInscrEstadual=16.109.564-0

recente):	
Endereço do Estabelecimento	
ROD BR 101 KM 38, S/N KM 36 CIDADE NOVA - MAMANGUAPE - PB 58280-000	
- Ponto de referência:	
- Zona:	**Urbana**
- Uso do imóvel:	**PROPRIO**
Contatos	
- Telefone:	**(83)32922944**
- E-mail:	**contabil@frutasdocemel.com.br**
Informações econômico-fiscais	
- Tipo de estabelecimento:	**MATRIZ**
- Tipo(s) de Unidade:	**UNIDADE PRODUTIVA**
- Forma(s) de Atuação:	**ESTABELECIMENTO FIXO**
- Capital Social:	**R$ 9.448.275,00**
- Objeto Social:	**Cultivo de frutas e verduras em geral, cultivo de raízes e tubérculos em geral, cultivo de hortaliças, comércio atacadista e comércio varejista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes, beneficiamento, embalagem, comercialização interna e externa de produção própria e de terceiros, nacional e ou importada. Exploração da atividade pecuária.**
- Atividade(s) econômica(s):	**0133-4/04 CULTIVO DE CITRICOS, EXCETO LARANJA (ICMS) 0133-4/04 CULTIVO DE CITRICOS, EXCETO LARANJA (Principal) 4633-8/01 COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAIZES, TUBERCULOS, HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS (Secundário) 4724-5/00 COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS (Secundário) 0113-0/00 CULTIVO DE CANA-DE-ACUCAR (Secundário) 0119-9/01 CULTIVO DE ABACAXI (Secundário) 0119-9/03 CULTIVO DE BATATAINGLESA (Secundário) 0119-9/05 CULTIVO DE FEIJAO (Secundário) 0119-9/06 CULTIVO DE MANDIOCA (Secundário) 0119-9/07 CULTIVO DE MELAO (Secundário) 0119-9/08 CULTIVO DE MELANCIA (Secundário) 0119-9/09 CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO (Secundário) 0119-9/99 CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORARIA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (Secundário) 0121-1/01 HORTICULTURA, EXCETO MORANGO (Secundário) 0121-1/02 CULTIVO DE MORANGO (Secundário) 0131-8/00 CULTIVO DE LARANJA (Secundário)**

A existência de atividades secundárias relacionadas à comercialização e à venda de produtos agrícolas não descaracteriza, automaticamente, a condição de produtora rural.

Na hipótese dos autos, a responsabilidade foi atribuída à recorrente na condição de remetente das mercadorias, reconhecida sua efetiva atividade de produção rural, inexistindo fundamento fático individualizado que permita afastar essa condição relativamente às prestações denunciadas.

Assim, a circunstância de possuir estrutura empresarial regular não autoriza, por si só, a descaracterização da recorrente como produtora rural para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 541, I, do RICMS/PB.

Ao estabelecer expressamente a exceção para o produtor rural, o art. 541, I, introduziu tratamento específico que deve ser observado na interpretação conjunta das normas que disciplinam a matéria.

Não se mostra juridicamente adequado conferir aos arts. 41, IV, e 391, IV, interpretação que torne desprovida de eficácia a ressalva expressamente estabelecida pelo art. 541, I, nas hipóteses que este especificamente regulamenta. A responsabilidade

tributária por substituição pressupõe fundamento normativo válido e suficiente para atribuir a terceiro o dever de recolher imposto devido por outro contribuinte.

No presente caso, a fiscalização atribuiu responsabilidade à recorrente em razão de sua condição de remetente das mercadorias, precisamente a hipótese para a qual o art. 541, I, estabelece ressalva expressa quando se tratar de produtor rural.

Em suma, o reconhecimento da condição de produtora rural impede sua responsabilização na hipótese específica denunciada, uma vez que a sujeição passiva por substituição não pode resultar de interpretação que amplie o alcance da norma geral e elimine ressalva expressamente estabelecida na norma especial.

Ressalte-se que esse entendimento não representa hipótese de isenção ou não incidência do imposto sobre a prestação de serviço de transporte, mas, exclusivamente, o afastamento da responsabilidade tributária por substituição indevidamente atribuída à empresa autuada. O ICMS incidente sobre a prestação de transporte continua sujeito ao tratamento previsto na legislação tributária, cabendo sua exigência do contribuinte ou responsável legalmente definido, observados os respectivos pressupostos.

No caso dos autos, considerada a efetiva exploração da atividade rural e a atribuição de responsabilidade na condição de remetente das mercadorias, a exceção legal deve ser aplicada. Consequentemente, não se configura a infração de falta de recolhimento do ICMS-Frete imputada à recorrente **na condição de sujeito passivo por substituição tributária**, **por ausência de responsabilidade legal na hipótese denunciada**.

Desse modo, impõe-se a reforma da decisão singular, para reconhecer a improcedência integral do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento do imposto e da multa exigidos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004706/2025-44, lavrado em 28/10/2025, contra a empresa FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA., inscrição estadual nº 16.109.564-0, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator